Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.586 Paraná

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) :LUCIANA TERRIBILE MARCHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DINACIR BUBA

ADV.(A/S) :DANIELA MELZ NARDES E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESRESPEITO. PROTESTO. SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF.

- 1. A solução da controvérsia demanda a análise de matéria infraconstitucional, uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame das cláusulas do contrato entabulado pelas partes demandantes (Súmula 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## $\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

### ARE 895586 AGR / PR

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.586 Paraná

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) :LUCIANA TERRIBILE MARCHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DINACIR BUBA

ADV.(A/S) :DANIELA MELZ NARDES E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu de agravo, mas negou-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob o fundamento de que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário "está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte".
- 2. No caso, o recurso extraordinário não foi admitido sob os seguintes fundamentos: (i) "a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa à Constituição Federal, o que não se revela suficiente para viabilizar o acesso à Suprema Corte"; (ii) "a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância extraordinária, consoante preconizado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal".
- 3. A parte agravante afasta os fundamentos da decisão agravada, reafirmando as razões do recurso extraordinário.
  - 4. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.586 PARANÁ

### VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTE DO PEDIDO DO RECURSO NÃO FOI DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROTESTO DE DUPLICATAS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO COBRADO A MAIS DO QUE A NEGOCIAÇÃO PREVIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. **FINALISTA APLICAÇÃO** DA TEORIA MITIGADA. DUPLICATAS ILEGAIS. RÉ OUE NÃO RESPEITOU O ACORDO REALIZADO ENTRE O CONSUMIDOR E SUA REPRESENTANTE. NÃO **DUPLICATAS OUE** REPRESENTAM O CONTRATO REALIZADO. PROTESTO **DANOS** INDEVIDO. **MORAIS** EXISTENTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO."

- 3. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário.
- 4. Ademais, divergir do entendimento da Turma de origem implica nova reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

### ARE 895586 AGR / PR

como o reexame de cláusulas do contrato contratuais, o que não é possível nesta fase recursal, nos termos das Súmulas 279/STF e 454/STF.

5. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 837.318-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu pela ausência de repercussão geral de questões relacionadas à revisão contratual, decididas por juizados especiais (Tema 798). Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. **DEMANDA PROPOSTA** PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, **REVESTIDA** DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA INSTÂNCIA SOLUÇÃO ORDINÁRIA. NA REPERCUSSÃO **EXCEPCIONALIDADE** DE **GERAL ENSEJADORA ACESSO** À INSTÂNCIA DE EXTRAORDINÁRIA.

- 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.
- 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

### ARE 895586 AGR / PR

evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

- **3.** À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC."
- 6. Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.586

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV. (A/S) : LUCIANA TERRIBILE MARCHI E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : DINACIR BUBA

ADV. (A/S) : DANIELA MELZ NARDES E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma